

O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Baratieri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, TJPR, TJRS, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO QUE ATUAVA COMO ESCRIVÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAIBI OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CEDIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO ANTE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO CONSTANTE E REITERADO DE FUNÇÕES ATRELADAS AO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECHAÇADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 5000651-57.2023.8.24.0046, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=escriv%E3o%20pol%EDcia%20civil&only_ementa=&frase=&id=321734458394852075351387451851&categoria=acordao_eproc

CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO PARA O POLICIAL DA ATIVA

RECURSO INOMINADO - POLICIAL CIVIL - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO ESTATAL - DECABIMENTO - EXISTÊNCIA DE QUATRO PERÍODOS DIVERSOS CONQUISTADOS DE LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO JUDICIAL DE SOMENTE UM DOS PERÍODOS - INICIAL QUE NÃO APONTA A PRETENSÃO DE PERÍODO JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO DEMANDADO (CPC, ART. 373, II) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5044355-51.2024.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 13-03-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=policial%20civil&only_ementa=&frase=&id=311741887308570048940779373521&categoria=acordao_tr_eproc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA PARA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. POLICIAL CIVIL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento

interposto com o objetivo de reformar decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença individual de ação coletiva, ofertada pelo Estado de Santa Catarina, referente ao pagamento de horas extras a policial civil, pelo trabalho excepcional realizado entre novembro de 2001 e abril de 2011. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se houve excesso de execução nos cálculos do exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo, proveniente da ação coletiva, reconheceu o direito ao pagamento de horas extras, dos policiais civis, acima do limite de 40 horas mensais, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público estadual. 4. Os documentos colacionados ao feito comprovaram a existência de labor extraordinário e não pago na via administrativa. 5. O impugnante não apontou de forma específica e pormenorizada os valores supostamente incorretos nos cálculos apresentados pelo exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo conhecido e provido. Impugnação do Estado de Santa Catarina rejeitada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043492-74.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-03-2025).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Policial%20civil&only_ementa=&frase=&id=321742988952499133195955243755&categoria=acordao_eproc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

AÇÃO ANULATÓRIA DE PAD DEVE SER INGRESSADA NO MÁXIMO EM 5 ANOS APÓS A APLICAÇÃO DA PENA

I - APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONHECIDA. II - PEDIDO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO QUE SEQUER FOI CONHECIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS DO ATO QUE CULMINOU EM SUA DEMISSÃO. III - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL EXAURIDO. SENTENÇA MANTIDA. IV - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0006007-43.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - J. 17.03.2025)

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_410000029347391

POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATICADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, MAS APURADO APÓS O TRANSCURSO DE 03 ANOS DE EXERCÍCIO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. EXONERAÇÃO POR ATO ILÍCITO PRATICADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral para reconhecer a nulidade da Sindicância de Estágio Probatório que acarretou na exoneração do Recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta o Recorrente a existência de cerceamento de defesa no presente feito, por ter sido indeferida a prova oral pretendida, a nulidade do procedimento administrativo, por ter sido instaurado em data posterior ao prazo de 03 (três) anos de sua admissão no cargo, acerca de fato ilícito por ele praticado durante o estágio probatório e a existência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório no referido procedimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminarmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa neste feito, uma vez que o juiz é destinatário da prova, devendo indeferir as diligências e provas inúteis ou meramente protelatórias,

sendo que o Recorrente se limitou a pleitear a produção de prova oral de forma genérica para “comprovar os fatos expostos na inicial”, sem direcionar exatamente para qual finalidade seria necessária.4. Não é ilegal a apuração, mesmo que posterior ao transcurso de 03 (três) anos de exercício, de ato praticado pelo servidor no curso do estágio probatório, tendo em vista que o cometimento de ilícito já era contemporâneo à época em que deveria ser avaliado o desempenho e o preenchimento de demais requisitos para a obtenção da estabilidade.5. O mero transcurso do prazo do estágio probatório não acarreta em estabilidade definitiva pelo servidor, conforme entendimento do STF no MI 7305/DF, sendo plenamente possível a revisão da estabilidade por fato anteriormente ignorado pela Administração.6. É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, que o Poder Judiciário faça juízo de valor do mérito administrativo, devendo se ater apenas aos requisitos de legalidade do ato, de modo que restou comprovado o respeito ao contraditório e ampla defesa em âmbito administrativo, não havendo ilegalidade que enseje na nulidade deste.IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei Federal nº 9.099/95. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0036736-95.2024.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHAO - J. 28.02.2025)

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_210000030226781

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMA PESSOAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. REQUERENTE POLICIAL CIVIL. RESTRIÇÃO AO PORTE/POSSE DE ARMA PESSOAL. USO RESTRITO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do 1º Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que prorrogou medidas protetivas em favor da ex-companheira do recorrente. 1.2. O recorrente pleiteou a revogação da suspensão de porte/posse de arma de fogo funcional e particular, mantendo a renovação das medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. 1.3. O juízo de origem autorizou o porte/posse de arma funcional durante a jornada de trabalho como policial civil. 1.4. A Procuradoria de Justiça opinou pelo recebimento do recurso como agravo de instrumento e pelo parcial provimento para autorizar o uso de arma funcional durante o trabalho. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar se a prorrogação das medidas protetivas e a restrição de porte/posse de arma de fogo, com uso restrito durante a jornada de trabalho, estão devidamente fundamentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Da análise dos autos, foi possível constatar a gravidade das ameaças documentadas e o risco concreto à integridade física e emocional da vítima. 3.2. O uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ considera desigualdades estruturais e contextos de violência de gênero. 3.4. A restrição de uso da arma funcional durante o trabalho, com supervisão direta, atende à proteção da vítima e permite a continuidade das funções profissionais do requerente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/06, art. 24-A; Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV. Jurisprudência relevante citada: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ. Tese de julgamento: "A prorrogação de medidas protetivas de urgência e a restrição ao porte/posse de arma de fogo são justificadas diante da gravidade das ameaças e do risco concreto à integridade da vítima, com uso de arma funcional

limitado ao horário de trabalho e sob supervisão direta".(Recurso em Sentido Estrito, Nº 52665908520248210001, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Karla Aveline De Oliveira, Julgado em: 27-02-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

ACIDENTE EM SERVIÇO GERA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO. LEI ESTADUAL Nº 10.098/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL CONFIRMADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA À PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50410797920188210001, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 26-02-2025)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

STJ NÃO PODE REANALISAR PROVAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PAD DEMISSIONAL

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. POLICIAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando a anulação do processo administrativo de demissão do autor ao cargo exercido na Polícia Civil, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial. III - No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. IV - A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida. V - Conclui-se que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. VI - A oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. VII - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios. VIII - Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022,

DJe de 11/5/2022.) IX - O Tribunal de origem afastou a prescrição com os seguintes fundamentos: " (...) Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na hipótese específica, tendo em vista que a aplicação da penalidade se deu dentro do prazo de 04 (quatro) anos estipulado no precedente vinculante, conforme, inclusive, precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta douda Câmara Cível, a saber:" X - Assim, a pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias. XI - Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, in casu, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.164.056/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, AgInt no REsp n. 1.946.428/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.021.087/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.100.183/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022.) XII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que a instauração da sindicância investigativa não tem o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva da administração, efeito restrito à instauração do processo administrativo disciplinar do qual possa decorrer a efetiva aplicação de sanção. Precedentes: AgInt no RMS n. 57.838/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.; AgInt no RMS n. 65.486/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021.) No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.215/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.) XIII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. No mesmo sentido: (AgInt no AgInt no REsp n. 1.763.586/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 e AgInt no AREsp n. 2.234.468/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.) XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.174.567/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403775179&dt_publicacao=18/03/2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO APÓS O SUBSÍDIO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 609/2013, 611/2013 E 614/2013. REGIME DE SUBSÍDIO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ABRANGÊNCIA DAS PARCELAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. RECURSO DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO CABÍVEL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que, ao não conhecer do recurso extraordinário, invocou como razões de decidir as vedações prevista nas Súmulas 279 e 280/STF. 2. A parte agravante diz ser desnecessária a análise de

legislação local e o revolvimento de matéria fático-probatória. Alega pertinente o reconhecimento do direito à indenização por serviço extraordinário e adicional noturno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a possibilidade de processamento de recurso extraordinário quando necessários revolvimento de matéria fática e reexame de legislação infraconstitucional. III. RAZÃO DE DECIDIR 4. Dissentir da conclusão alcançada na origem demandaria reexame de elementos fático-probatórios e reinterpretação de legislação local. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. IV. DISPOSITIVO 4. Agravo interno desprovido, com majoração da verba honorária. (RE 1474141 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785242726>

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527
FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO
OAB/SC 21.034

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
OAB/SC 74.028

VICTOR BEZERRA NEPOMUCENO
Estagiário

 SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

 baratieradvogados.com.br
 contato@baratieradvogados.com.br
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163